



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.275-A, DE 2024 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre controle de acesso e frequência de alunos da educação básica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 2539/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR GIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2539/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre controle de acesso e frequência de alunos da educação básica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º A Para atendimento do previsto no inciso III do § 1º do artigo anterior, as instituições públicas e privadas de educação básica deverão implementar soluções de controle de acesso e frequência dos alunos, preferencialmente digitais, sendo que as instituições públicas, para esse fim e de modo programático, deverão atender o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 1º No caso de existência de controle eletrônico, a comunicação de frequência aos pais ou responsáveis será diariamente encaminhada a eles por meio de ferramentas eletrônicas instantâneas, no ingresso e na saída das dependências da escola.

§ 2º No caso de atraso não comunicado antecipadamente, superior a um tempo de aula, os pais ou responsáveis deverão ser imediatamente consultados ou informados da ocorrência”.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir o art. 5º A para dispor sobre o controle de acesso e frequência de alunos da educação básica. Trata-se de medida que busca melhorar o controle de alunos, crianças e adolescentes, como medida de caráter educativo e, igualmente, de segurança pública, para proteção dos próprios estudantes.

Recentemente tivemos notícia de mais uma tragédia envolvendo uma criança, dessa feita no Rio de Janeiro, violentada e morta a caminho da escola¹. Uma ocorrência dessa natureza desestrutura a família e também o ambiente escolar, ademais do horror da morte em si, razão pela qual são necessárias estratégias de proteção dos alunos.

Em alguns estados e cidades, assim como no DF, já há leis tratando de melhorar esse controle de acesso e frequência, como pode se verificar desta matéria: <https://www.paulomelo.blog.br/2020/08/lei-obriga-escolas-publicas-e-privadas.html> . De toda forma, essa deve ser uma orientação nacional, como diretriz advinda da União.

O que se propõe é que as instituições de ensino da educação básica devam *“implementar soluções de controle de acesso e frequência dos alunos, preferencialmente digitais, sendo que as instituições públicas, para esse fim e de modo programático, deverão atender o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021”*. A referência da lei de 2021 busca reforçar mandamento do Governo Digital (*“Art. 5º A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos”*.)

A ideia é que esse controle, no setor público, seja implementado de modo programático, obviamente tendo em conta os limites orçamentários;

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/rj-menina-desaparece-a-caminho-de-escola-e-corpo-e-encontrado-no-lixo> Acesso em 10 de junho de 2024.



contudo, a busca da excelência com ferramentas do governo digital no ambiente escolar, especialmente para a proteção de crianças e adolescentes, deve ser constante.

Uma vez sendo o controle digital implementado, *“a comunicação de frequência aos pais ou responsáveis será diariamente encaminhada a eles por meio de ferramentas eletrônicas instantâneas, no ingresso e na saída das dependências da escola”*. Hoje essas soluções envolvem aplicativos de telefones celulares inteligentes, por exemplo, de amplo acesso.

Por fim, uma determinação de que, no *“caso de atraso não comunicado antecipadamente, superior a um tempo de aula, os pais ou responsáveis deverão ser imediatamente consultados ou informados da ocorrência”*. Aqui é essencialmente uma medida de segurança pública, ademais de educativa, pois se quer tentar evitar a ocorrência de casos como o citado, pois quando de qualquer atraso não comunicado antecipadamente, os pais ou responsáveis serão acionados e, com isso, poderá haver tempo para que o pior seja evitado.

Enfim, por ser medida de melhora das condições educativas e da segurança de crianças e adolescentes no ambiente escolar e até mesmo no caminho escola é que propomos este projeto de lei e solicitamos aos colegas parlamentares seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.



Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129

PROJETO DE LEI N.º 2.539, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Cria o Programa Frequência Escolar Digital no âmbito da educação básica, por meio de tecnologia de reconhecimento facial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2275/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Cria o Programa Frequência Escolar Digital no âmbito da educação básica, por meio de tecnologia de reconhecimento facial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Frequência Escolar Digital, a ser implementado nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput constitui-se de inserção de tecnologia de reconhecimento facial dos alunos nas entradas e saídas dos estabelecimentos de ensino para os fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os Estados e os Municípios poderão aderir ao Programa Frequência Escolar Digital, de forma voluntária, por meio de suas respectivas Secretarias de Educação.

§ 1º A União, por meio de programas já em execução, e em colaboração com os Estados e os Municípios, deverá garantir a infraestrutura de internet e energia para viabilizar a implementação do Programa Frequência Escolar Digital.

§ 2º Para a execução do Programa de que trata o caput poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração

Apresentação: 24/06/2024 13:07:26.360 - MESA

PL n.2539/2024



* C D 2 4 1 4 4 6 6 9 0 5 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241446690500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 3º O Programa Frequência Escolar Digital será estruturado com as seguintes funcionalidades e serviços, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino para eventuais acréscimos:

I - aplicativo ou ferramenta digital que permita aos alunos e a suas famílias receberem e interagirem com o estabelecimento de ensino por meio de:

a) notificações de acesso e saída na escola, preferencialmente em tempo real;

b) mensagens informativas dos professores e demais profissionais que atuam na escola;

c) acompanhamento da agenda, notas, atividades realizadas em sala de aula e outros assuntos escolares relevantes.

II - identidade estudantil;

III - formação e treinamento dos professores, alunos e demais profissionais que atuam na escola sobre as políticas e os procedimentos da frequência digital;

IV - emissão de relatórios pelos estabelecimentos de ensino, com a descrição das ocorrências de frequência e outros aspectos escolares relevantes.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino que aderirem ao Programa Frequência Escolar Digital deverão garantir a segurança dos dados pessoais dos alunos, pais, responsáveis e professores, nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, avaliação anual da eficácia do Programa Frequência Escolar Digital.

Art. 6º As despesas para a implementação e manutenção do Programa Frequência Escolar Digital serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º A União prestará apoio técnico e financeiro aos estabelecimentos de ensino, conforme o caso, para a estruturação do Programa Frequência Escolar Digital, nos termos previstos no art. 3º, cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios deverão prestar contas anualmente de eventuais recursos públicos recebidos para a implementação e manutenção do Programa Frequência Escolar Digital.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a criação do Programa Frequência Escolar Digital, a ser implementado nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica em todo o território nacional. Este programa visa utilizar tecnologia de reconhecimento facial para monitorar a entrada e saída dos alunos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

proporcionando uma série de benefícios significativos, incluindo melhorias na gestão escolar, aumento da segurança, ganho de tempo e eficácia administrativa, além de fomentar uma maior participação das famílias no processo educacional.

Inicialmente, cabe destacar que a implementação do Programa permitirá uma gestão escolar mais eficiente e eficaz. A automatização do registro de frequência eliminará a necessidade de registros manuais, reduzindo a possibilidade de erros e aumentando a precisão dos dados. Esse sistema permitirá que as escolas gerenciem melhor a presença dos alunos e identifiquem rapidamente possíveis problemas de faltas reiteradas e demais ausências.

Além disso, a tecnologia de reconhecimento facial proporcionará um ganho significativo de tempo para professores e administradores. Com o registro automatizado da frequência, o tempo anteriormente gasto em processos burocráticos, inclusive as chamadas em sala de aula, poderá ser redirecionado para atividades pedagógicas e de suporte aos alunos. A emissão de relatórios detalhados sobre a frequência e outras ocorrências escolares fornecerá dados valiosos para a tomada de decisões, permitindo identificar padrões, monitorar o progresso dos alunos e implementar estratégias de intervenção precoce quando necessário.

Outro ponto que merece destaque é a segurança dos alunos. Com a tecnologia de reconhecimento facial, as escolas poderão monitorar a entrada e saída dos alunos em tempo real, enviando notificações imediatas aos pais e responsáveis. Esse monitoramento constante aumentará a sensação de segurança e permitirá uma resposta rápida em caso de emergências. Além disso, o controle rigoroso de quem entra e sai das instalações escolares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ajudará a prevenir o acesso de pessoas não autorizadas, contribuindo para a proteção dos alunos dentro do ambiente escolar.

O Programa Frequência Escolar Digital também facilitará uma maior participação das famílias no processo educacional. O aplicativo ou ferramenta digital permitirá uma comunicação mais rápida e direta entre a escola e as famílias, com notificações sobre a frequência, mensagens informativas, atualizações sobre atividades escolares, notas e agenda. Esse nível de transparência e comunicação fortalecerá a confiança entre as escolas e as famílias, promovendo um ambiente de cooperação e apoio mútuo.

Ao promover uma gestão escolar mais eficiente e um ambiente mais seguro, o Programa Frequência Escolar Digital contribuirá diretamente para a melhoria da qualidade da educação. A redução do absentismo e a identificação precoce de problemas permitirão que intervenções adequadas sejam realizadas, melhorando o desempenho acadêmico dos alunos. Além disso, o programa inclui a formação e treinamento dos profissionais da educação, assegurando que todos estejam preparados para utilizar as novas tecnologias de forma eficaz.

Ressalta-se que a lei garante a segurança dos dados pessoais dos alunos, pais, responsáveis e professores, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Isso assegura que todas as informações coletadas sejam tratadas com o devido respeito à privacidade e segurança, seguindo os mais altos padrões legais e éticos.

Prevemos também a avaliação anual da eficácia do programa, coordenada pelo Ministério da Educação, que assegurará





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

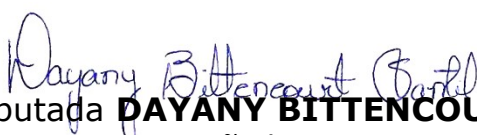
que os objetivos propostos estão sendo atingidos e permitirá ajustes contínuos para aprimorar sua implementação. A prestação de contas anual por parte dos Estados e Municípios garantirá a transparência no uso dos recursos públicos destinados ao programa.

Baseado em modelos que já vem sendo utilizados por alguns entes da federação, como por exemplo, no Distrito Federal, a escola Centro de Ensino Fundamental 405 Sul, em Brasília, que busca melhorar a segurança e conseguir sucesso na diminuição da evasão escolar por meio do aplicativo "Informa Escola Conectando Família e Escola", mecanismo que registra e encaminha para os pais e responsáveis o horário de entrada e saída dos estudantes por meio da verificação facial.

Em resumo, o Programa Frequência Escolar Digital representa um avanço significativo na modernização e eficiência da gestão escolar, na segurança dos alunos e no envolvimento das famílias no processo educacional. A adoção de tecnologias inovadoras, aliada a uma gestão transparente e responsável, contribuirá para a criação de um ambiente educacional mais seguro e eficaz, beneficiando diretamente a qualidade da educação básica no país.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2024

Apensado: PL nº 2.539/2024

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre controle de acesso e frequência de alunos da educação básica, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.275, de 2024, acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre controle de acesso e frequência de alunos da educação básica. Determina que as instituições públicas e privadas de educação básica deverão implementar soluções de controle de acesso e frequência dos alunos, preferencialmente digitais.

Estabelece que, no caso de existência de controle eletrônico, a comunicação de frequência aos pais ou responsáveis será diariamente encaminhada a eles por meio de ferramentas eletrônicas instantâneas, no ingresso e na saída das dependências da escola; e que, no caso de atraso não comunicado antecipadamente, superior a um tempo de aula, os pais ou responsáveis deverão ser imediatamente consultados ou informados da ocorrência.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 2.539/2024, de autoria da Sra. Dayany Bittencourt, que cria o Programa Frequência Escolar Digital no âmbito da educação básica, por meio de tecnologia de reconhecimento facial, a ser implementado nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.275/2024 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para determinar a obrigação de as instituições públicas e privadas de educação básica implementarem “soluções de controle de acesso e frequência dos alunos, preferencialmente digitais”. O Projeto determina, ainda, que a frequência deva ser comunicada diariamente aos pais ou responsáveis, caso haja controle eletrônico.

O PL nº 2.539, de 2024, “Cria o Programa Frequência Escolar Digital no âmbito da educação básica, por meio de tecnologia de reconhecimento facial.”, a ser implementado dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica, por meio de adesão dos Estados e Municípios.

Os autores de ambos os projetos destacam em suas respectivas justificações que o controle de frequência digital já ocorre em alguns estados e instituições de ensino, proporcionando benefícios como aumento da segurança e melhor comunicação com as famílias quanto à frequência dos estudantes à escola. De fato, alguns sistemas de ensino estaduais adotam procedimentos semelhantes aos desejados pelos autores das propostas. São medidas que pretendem facilitar atividades administrativas e pedagógicas das escolas, bem como permitir o acompanhamento a distância dos alunos por parte dos pais e responsáveis.



Concordamos que há benefícios evidentes para os sistemas e as escolas que adotam o modelo, porém é necessário atentar para as competências legislativas e administrativas legal e constitucionalmente estabelecidas. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre educação (art. 24, IX). Assim, compete à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, enquanto os Estados e o Distrito Federal editam normas específicas.

É nesse contexto a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que:

“Art.

5º

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

...” (grifo nosso)

Por sua vez, em consonância com a autonomia dos sistemas de ensino e com a autonomia pedagógica garantida às escolas (LDB, art. 15), a mesma Lei estabelece que:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

.....
VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;” (grifo nosso)

Portanto, a Lei federal estabelece que as escolas têm a incumbência de realizar o controle de frequência, segundo as disposições de seu regimento e as normas exaradas pelo respectivo sistema de ensino.

Nessa esteira, com o objetivo de preservar, ao mesmo tempo, a autonomia de sistemas de ensino; a autonomia pedagógica das escolas; e os



pontos positivos das Proposições sob análise, optamos por apresentar substitutivo em que se estabelece que os sistemas de ensino disporão sobre o controle de frequência dos alunos, que será preferencialmente feito com o uso de ferramentas digitais.

Ao assegurar que os sistemas de ensino possam regulamentar o controle de frequência em consonância com suas realidades locais e considerando a autonomia pedagógica das escolas, a proposta reforça o caráter colaborativo da gestão educacional no Brasil, promovendo o uso preferencial de tecnologias que contribuam para a eficiência e a segurança do ambiente escolar, sem comprometer a autonomia dos sistemas e instituições de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.275, de 2024, e do PL nº 2.539, de 2024, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2024-16265



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2024

Apensado: PL nº 2.539/2024

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer que os sistemas de ensino disporão sobre o controle de frequência dos alunos, que será realizado preferencialmente com o uso de ferramentas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24.....
.....

§ 3º Os sistemas de ensino disporão sobre o controle de frequência a que se refere o inciso VI deste artigo, que será realizado preferencialmente com o uso de ferramentas digitais.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2024-16265





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.275/2024, e do PL 2.539/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2024

Apensado: PL nº 2.539/2024

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer que os sistemas de ensino disporão sobre o controle de frequência dos alunos, que será realizado preferencialmente com o uso de ferramentas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24.....

.....

§ 3º Os sistemas de ensino disporão sobre o controle de frequência a que se refere o inciso VI deste artigo, que será realizado preferencialmente com o uso de ferramentas digitais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO